



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722427/2009-15
Recurso nº 947.693 Voluntário
Resolução nº **3402-000.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto IPI - BEBIDAS - CLASSES DE VALORES - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO - DIFERENÇA
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - RECIFE - PE

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

EDITADO EM 24/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.; Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Mário Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório Trata-se de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/REC nº 11-35.674 de 14/12/11 (fls. 2499/2487) exarado pela 6ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (para reconhecer a decadência no período de 06/04 a 10/04) o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0410100/00765/08 - constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do

processo físico), notificado em 19/11/09, no valor total de R\$ 70.152.732,68 (IPI R\$ 36.605.290,56; juros de mora R\$ 5.146.036,20; multa proporcional 75% R\$ 267.453.967,83; Multa IPI não lançado c/ cobert. Créd. R\$ 947.438,09), que acusou a ora Recorrente de "falta de lançamento do imposto" nos seguintes termos:

"001 - IPI NÃO LANÇADO - BEBIDA DA LEI nº 7.798/89 SAÍDAS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO - ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO Constatamos que o contribuinte não solicitou o enquadramento dos produtos relacionados abaixo. Além disso, foi adotada nas saídas dos produtos classe de valor de IPI menor que a calculada de acordo com as regras previstas no artigo 150 do RIPI/2002, o que resultou em lançamento de imposto menor que o devido.

Cód. Produto Descrição Código/TIPI 80WHISKY BLACK JACK 2208.30.20
88WHISKY BLENDERS PRIDE 2208.30.20 146CACHAÇA SÃO FRANCISCO 2208.40.00
310MACIEIRA BRANDY 2208.20.00 O contribuinte que não prestar as informações para o enquadramento terá os seus produtos enquadrados de ofício, conforme prevê o artigo 150, §4º, do RIPI/2002, sendo devida a diferença de imposto apurada, acrescida dos encargos legais. As diferenças de imposto não lançadas estão demonstradas no anexo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR - ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO".

Outros esclarecimentos no Termo de Informação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Período de Apuração Quantidade não Lanc 10/06/2004 324 (...)

31/12/2008 2.796 SAÍDAS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO - ENQUADRAMENTO NORMAL O contribuinte deu saída aos produtos relacionados no anexo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR - ENQUADRAMENTO NORMAL" sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI. As diferenças de imposto não lançadas estão demonstradas no anexo.

Outros esclarecimentos no Termo de Informação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração Período de Apuração Quantidade não Lanc.

10/06/2004 72 (...)

20/12/2007 6 SAÍDAS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO O contribuinte não solicitou o reenquadramento previsto na Instrução Normativa RFB nº 796/2007 para os produtos relacionados abaixo Cod Produto Produto Código/TIPI 35WHISKY PASSPORT LBS 1000ML 22083020 55NATU NOBILIS CELEBRITY 1000ML 22083020 61TU NOBILIS 1000ML 22083020 9621VODKA ORLOFF ICE LATA 350ML 22089000 119VODKA ORLOFF ICE 290ML 22089000 6156VODKA ORLOFF ICE 275ML 22089000 120VODKA ORLOFF 1000ML 22086000 6001RUM MONTILLA CRISTAL 1000ML 22084000 6002RUM MONTILLA CARTA OURO 1000ML 22084000 6003RUM MONTILLA CARTA BRANCA 1000ML 22084000 6026VODKA ORLOFF 250 ML PET 22086000 6038ORLOFF MIX LEMON 1000ML 22086000 6047WHISKY TEACHERS 40% 1000ML 22083020 6055WHISKY WALL STREET 1000ML 22083020 6057WHISKY LONG JOHN 750ML 22083020 6059WHISKY TEACHER'S 40% 750ML 22083020 6062CONHAQUE

DOMECQ 1000ML22089000 6063CONHAQUE DOMECQ ORO 1000ML22082000 6064VODKA KRONIA 950ML22086000 9529CACHACA JANEIRO 700ML22084000 A falta de providência neste sentido deve ser suprida pelo reenquadramento de ofício, conforme prevêm os §§4º e 5º do artigo 150 do RIPI/2002.

§4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, Artigo 2º, § 3º).

§ 5º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, de ofício ou a pedido do próprio contribuinte, observados os limites constantes do Artigo 141.

As diferenças de imposto não lançadas estão demonstradas no anexo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO".

Outros esclarecimentos no Termo de Informação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração Período de Apuração Quantidade não Lanc.

10/01/200822.848 (...)

31/12/2008600 ENQUADRAMENTO LEGAL Arts. 24, inciso II e inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea 11b11 e inciso II, alínea 11c11, 127, 130 parágrafo único, 139, §§ 1º e 2º, 140, 143, 149, 150, 199, 200, inciso IV, 202, inciso II do Decreto nº4.544/02(RIPI/02). arts. 7º e 8º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008."

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos artigos capitulados no AI, considerando devidos, além do principal e os Juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multas de 75%, capitulada no art. 80, caput e inc. I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 13 da MP nº 305/07 e art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 2499/2487 da 6ª Turma da DRJ de Recife – PE, houve por bem considerar “procedente em parte” o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008 BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A simples falta de lançamento do imposto na nota fiscal, independentemente de o imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos, é circunstância fática suficiente para a aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008 DECADÊNCIA PARCIAL. IPI. RECONHECIMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso vertente, como houve a realização de pagamentos, mesmo que parciais, e não ocorrendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a regra de contagem para lançamentos por homologação impõe o início de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos bem como a afronta a princípios constitucionais está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ACATAMENTO EXPRESSO.

Considera-se definitiva a exigência decorrente de infração à legislação tributária cuja ocorrência foi expressamente acatada pelo contribuinte, com o débito sendo incluído em parcelamento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte” Nas razões de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância na parte em que o manteve tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade da r. decisão de 1ª instância por cerceamento ao direito de defesa e ausência de motivação em razão do indeferimento da perícia; b) que subsistiriam equívocos de fato no lançamento que comprometeriam a sua validade; c) que no mérito a IN nº 796/07, na qual se baseia o AI padeceria de manifesta ilegalidade, por carecer de fundamento em qualquer ato normativo legítimo que pudesse ampará-la.

É o relatório.

Voto

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à matéria da decadência, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, operou-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão as demais questões objeto do recurso que não foram objeto de parcelamento ou desistência acusadas.

Preliminarmente rejeito a arguição de nulidade da decisão recorrida por cerceamento aos direito de defesa e ausência de motivação, pois como ressaltado naquela r. decisão a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente e, já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual”. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Entretanto, no Recurso Voluntário, a ora Recorrente insiste em alegar que haveria os seguintes “equívocos” de fato no lançamento que comprometeriam sua validade:

“(a) no que respeita ao produto 'Vodka Smirnoff', a fiscalização, em diversas ocasiões, considerou cada unidade (garrafa) com se fosse uma caixa do produto (que, em regra, contém 12 garrafas), o que obviamente implica a apuração de IPI a maior. Para comprovar, exemplificativamente, o alegado, a Recorrente juntou com a impugnação ("doc.04") a nota fiscal nº 33480 (a primeira indicada no Anexo "Saídas com IPI Lançado a Menor – Enquadramento Normal"), em que a fiscalização apurou o IPI sobre 36 unidades enquanto, na verdade, foram comercializadas apenas 3 unidades. O mesmo ocorreu com outras operações, conforme demonstrativo igualmente juntado com a impugnação ("doc.04").

(b) Para alguns produtos, a fiscalização considerou que não houve o destaque do IPI, razão pela qual cobrou a totalidade do imposto. A Recorrente demonstrou, no entanto, que não houve o pagamento do IPI porque o imposto, de incidência única (Lei nº 7.798/89, art. 4º), já havia sido pago anteriormente. Foram juntados demonstrativos a respeito ("doc.05" e "doc.06" anexados à impugnação). A título exemplificativo, foi juntada uma nota fiscal (nº 34466, de 23/08/2004) com o destaque do IPI (R\$ 6,72), ao passo que o imposto foi, inadvertidamente, exigido no Auto de Infração.

(c) Outro equívoco diz respeito às operações indicadas no demonstrativo "doc.07" juntado com a impugnação. Referem-se a casos em que não houve o destaque do IPI pelo fato de que as operações foram canceladas, com a regular emissão de notas de entrada, nos termos do RIPI.

(d) Finalmente, no tocante aos produtos "Whisky Wall Street 1000ml" e "Whisky Long John 750ml", foram apontados dois equívocos na impugnação. O primeiro consiste na inversão de notas feitas pela fiscalização, que considerou um produto no lugar do outro (isto é, as notas tidas pela fiscalização como atinentes à comercialização do "Wall Street" referem-se a vendas do "Long John" e vice-versa). O demonstrativo "doc.08" juntado com a impugnação relaciona as operações em que houve esse problema.

O segundo equívoco consiste em não ter a fiscalização considerado que tais produtos foram adquiridos de outra empresa ("Domecq"), conforme contrato juntado com a impugnação ("doc.09"). Por ocasião da aquisição do estoque da referida empresa, parte dos produtos já havia tido o destaque do IPI, ou seja, a Recorrente comprou mercadorias já tributadas (cf. demonstrativo e notas fiscais juntadas com a impugnação — "doc.10").

Considerando que o IPI obedece à regra, já referida anteriormente, de incidência única, não houve novo destaque por ocasião das vendas feitas pela Recorrente a terceiros, o que explica o fato de, em todas as operações envolvendo os produtos em questão, não ter a fiscalização detectado o pagamento do imposto."

Embora não se ignore que cabe à parte provar o fato constitutivo de seu direito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Processo nº 10480.722427/2009-15
Resolução nº **3402-000.455**

S3-C4T2
Fl. 8

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a Recorrente seja intimada a fornecer e juntar a comprovação dos supostos equívocos de fato alegados na peça recursal; b) que depois de confrontar os supostos equívocos alegados com os Demonstrativos do crédito tributário anexos ao AI, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não) e sobre a exatidão (ou não), dos supostos equívocos acusados pela Recorrente que reduziriam o crédito tributário e em que medida; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA